



Memorial Descritivo - Processo nº HGC0138/25

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação inserido no Memorial Descritivo - Processo nº HGC0138/25, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos na especialidade cirurgia vascular, visando atender o Hospital Geral de Carapicuíba "Dr. Francisco de Moura Coutinho Filho", para o período de 12 meses, nas características descritas em memorial.

A empresa TK Gestão Médica LTDA., já qualificada no bojo do Recurso em apreço, recorreu em face da decisão que declarou a empresa Barbarisi Serviços Médicos LTDA., vencedora do processo.

A Recorrente alega, em apertada síntese, que os pontos da avaliação técnica, critério 4, foram-lhe incorretamente atribuídos, bem como a empresa vencedora deixou de apresentar os documentos de habilitação exigidos nos itens 4.5.2 e 4.5.3, requerendo a correta atribuição de pontos, a reavaliação da classificação das empresas participantes e a inabilitação da empresa Barbarisi Serviços Médicos LTDA.

Foram apresentadas as Contrarrazões aos Recursos interpostos pela empresa Barbarisi Serviços Médicos LTDA., nas quais, em suma, requereu o indeferimento dos pedidos da Recorrente e o seguimento do processo.

Este é o breve relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Em 17 de abril de 2025, foi publicado o resultado do presente processo de contratação, com a declaração da empresa vencedora do certame, qual seja, Barbarisi Serviços Médicos LTDA.

Como previsto em Memorial, no subitem 11.1, o prazo para apresentação das razões recursais era de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da publicação do resultado final.

Houve pedido de vistas ao processo pela Recorrente em 22 de abril de 2025, sendo disponibilizados os autos pela Contratante em 23 de abril de 2025, prorrogando-se, portanto, o prazo recursal para o dia 24 de abril de 2025, até às 16:00.

O Recurso foi tempestivamente apresentado em 24 de abril de 2025, bem como as Contrarrazões da Recorrência, apresentadas em 29 de abril de 2025.

DA ANÁLISE DO RECURSO



Sabido que a Constituição Federal prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os processos de Compras e Contratações das unidades gerenciadas pela Fundação do ABC, são regidas de acordo com o **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC**, publicado no DOEESP em 11 de novembro de 2022, devidamente aprovado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando que o Recurso em destramento foi encaminhada a esta entidade no tempo e modo devidos, sucede ser a mesma apta à análise e julgamento.

Destaque-se, por oportuno e por primazia, que a Fundação, promotora do presente Certame, **se figura como pessoa jurídica de direito privado**, sem fins econômicos, instituída com base em diversas leis dos municípios integrantes do Grande ABC Paulista, e inscrita no Registro Público da Comarca de Santo André/SP.

Diante disto, a Fundação do ABC submete-se aos regimes organizacionais e administrativos insculpidos em estatuto, do qual decorre o regime de compras, estabelecido sob forma do **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS**, acima apontado.

Tal regime, embora afeto às condições do direito patrimonial civil, não se desvencilha dos preceitos de ordem pública consagradores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), além de outros fundamentos legais que efetivem a ampla concorrência, a isonomia, a economicidade e o interesse público, visto serem tais princípios os norteadores do múnus de todo e qualquer ente que atue direta ou indiretamente realizando serviços públicos ou de utilidade pública, inclusive sob o regime de parceria em que haja movimentação de recursos oriundos de fontes públicas.

Neste contexto, o exame das ponderações recursais irá se vincular à observância dos princípios logo acima informados, sem prejuízos das regras definidas no Regulamento de Compras e Contratações da Fundação do ABC.



Destarte, verificados os fatos e argumentos opositores perifilhados nas peças impugnatórias, pontua-se o seguinte:

DO MÉRITO

- PONTUAÇÃO DA RECORRENTE – CRITÉRIO 4:

A Recorrente alega que, não lhe foi atribuído pontos no Critério 4 da avaliação técnica, mesmo tendo apresentado documento que cumpria o requisito, o que cominaria mais 10 pontos.

A pontuação no Critério 4 da avaliação técnica exigia a comprovação de qualificação e experiência na atividade de ensino do responsável técnico ou coordenador da empresa referente ao objeto do Termo de Referência, com atribuição de pontos (1, 5, 10, 15 ou 25) de acordo com tempo exercido.

A Recorrente apresentou currículo do coordenador técnico presencial, sócio da empresa, afirmando que ele é professor da disciplina de Cirurgia Vascular na Universidade Municipal de São Caetano há mais de 6 anos.

Não há qualquer documento oficial, como uma declaração ou atestado da instituição de ensino, que comprove o exigido no Critério 4, apenas uma citação no currículo.

Ou seja, o currículo precisa ser complementar a outros documentos para comprovar a experiência de forma completa e robusta.

Portanto, não assiste razão a Recorrente, no tocante a este item.

- NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 4.5.2 DO MEMORIAL DESCRIPTIVO:

Afirma a Recorrente que, a empresa vencedora, deixou de apresentar prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual de débitos inscritos na dívida ativa, o que acarreta em sua inabilitação.

O documento apresentado pela empresa Recorrida às fls. 208, é hábil para comprovação e validação da regularidade fiscal estadual quando o cadastrado for Contribuinte do Estado de São Paulo.

Portanto, não assiste razão a Recorrente, no tocante a este item.

- NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 4.5.3 DO MEMORIAL DESCRIPTIVO:

Diz a Recorrente que, a empresa vencedora, deixou de apresentar prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal de débitos imobiliários, o que acarreta em sua inabilitação.

A Recorrida não possui imóveis em seu nome, apresentando a certidão de rol nominal, a qual comprova a inexistência de bens imóveis, conforme determina o item 4.5.3.1. do Memorial Descritivo.

Sem a existência de bens imóveis, impossível a emissão de certidão negativa imobiliária, vez que para obtê-la, é necessário número da série, quadra e lote do imóvel.

Portanto, não assiste razão a Recorrente, vez que a empresa vencedora, apresentou os documentos necessários para consagrarse vencedora do processo em comento.

CONCLUSÃO

Por fim, observa-se que foram analisados todos os apontamentos dos recursos, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o Memorial taxativo e qualquer inobservância afetaria diretamente a lisura e a finalidade do procedimento.

Como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, não há que se negar que o edital é a lei interna da licitação:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Com base na fundamentação acima exposta e nos documentos analisados, decide conhecer do recurso, pois preenchidos os requisitos legais e apresentados de forma tempestiva e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da TK Gestão Médica LTDA., mantendo a empresa Barbarisi Serviços Médicos LTDA., vencedora do processo.

Santo André, 05 de maio de 2024.

Tatyana M. Palma T.
Advogada
OAB/SP 203.129

DEPARTAMENTO JURÍDICO – UNIDADE DE APOIO - FUNDAÇÃO DO ABC